

Procedimento de INJUNÇÃO



SOU
INTERATIVO



Índice interativo

Clique
e aceda

CAPÍTULO I. Legislação relevante	5
CAPÍTULO II. O procedimento de injunção	7
Onde está previsto o Procedimento de Injunção?	8
Em que consiste a Injunção?	8
O Procedimento de Injunção permite exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias até que valor?	8
Se o valor da dívida for superior a 15.000,00 euros, é possível recorrer ao Procedimento de Injunção?	9
O que é uma transação comercial?	9
O que é uma empresa para efeito de procedimento de injunção?	10
É possível utilizar o procedimento de injunção na jurisdição administrativa?	10
Antes de apresentar um requerimento de injunção quais os procedimentos que o credor deve encetar?	10
Por que meio deve ser interpelado o devedor?	11
Onde é interpelado o devedor?	11
Quais os elementos que devem constar da interpelação?	12
Qual o prazo de prescrição da dívida que se pretende reclamar por via do requerimento de injunção?	12
Em que morada é realizada a citação ou notificação do requerido do Procedimento de Injunção?	14
Pode haver recusa de assinatura do aviso ou de recebimento da carta?	15
Como se procede à contagem dos prazos no procedimento de injunção?	15
Qual o valor do requerimento de injunção?	16
Como se procede à emissão da taxa de justiça?	16
Quais as regras de pagamento que se aplicam ao Procedimento de Injunção?	16
Como é efetuado o pagamento quanto ao Procedimento Europeu de Injunção?	17
Como é realizada a emissão do DUC – Documento Único de Cobrança – para efeito de Procedimento de Injunção?	17
O DUC constitui prova de pagamento?	17
Como é realizado o pagamento da taxa de justiça?	18
Qual o valor da taxa de justiça?	18
O que é o BALCÃO NACIONAL DE INJUNÇÕES (BNI)?	23
Qual a função do BNI?	23
Qual o âmbito do BNI?	23
Onde se localiza a secretaria do BNI?	23
Quais os contactos da secretaria do BNI?	24



Clique
e aceda

Índice interativo (continuação)

CAPÍTULO III. O Requerimento de Injunção	25
Como se apresenta o requerimento de injunção?	26
Onde se apresenta o requerimento de injunção?	27
O requerimento de injunção em papel é apresentado onde?	27
Para apresentar um requerimento de injunção, o Contabilista Certificado/Gabinete de contabilidade tem de constituir mandatário?	28
Como é um formulário em papel do procedimento de injunção?	29
Onde está prevista a forma e conteúdo do requerimento de injunção?	30
É necessário juntar os comprovativos da dívida juntamente com o requerimento de injunção?	31
Entregue o requerimento de injunção é possível alterar o pedido ou qualquer outro elemento? (art.º 10.º/3 do Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro)	32
Como são realizadas as comunicações com o requerente? (art.º 10.º/4 do Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro)	32
O requerimento de injunção pode ser subscrito por mandatário judicial? (art.º 10.º/5 e 6 do Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro)	32
O requerimento de injunção tem de ser sempre assinado? (art.º 10.º/7 do Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro)	32
Como preencher o formulário do procedimento de injunção?	33
O requerimento de injunção pode ser recusado? (art.º 11.º/1 Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro)	36
Da recusa do requerimento de injunção o requerente/credor pode reagir? (art.º 11.º/2 Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro)	36
Como se processa a notificação do requerimento de injunção ao requerido? (art.º 12.º/1 Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro)	37
E se não se conseguir notificar o requerido/devedor do requerimento de injunção ao requerido? (art.º 12.º/3 Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro)	37
Como se realiza a notificação do requerido/devedor quando houve convenção quanto ao domicílio (art.º 12.º-A/1 Anexo do Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro)?	38
O que sucede havendo alteração do domicílio convencionado?	39
O que é o domicílio convencionado?	39
E se não for cumprida a forma da notificação do requerimento de injunção ao requerido? (art.º 12.º/1 e 12.º-A/1 Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro)	40
Qual o conteúdo da notificação do requerimento de injunção ao requerido? (art.º 13.º/1 Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro)	40
A notificação do requerimento de injunção ao requerido interrompe o prazo de prescrição do direito de crédito? (art.º 13.º/2 Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro)	41
O que acontece no caso de se frustrar a notificação do requerimento de injunção ao requerido? (art.º 13.º-A Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro)	41
Quando é que é o requerimento de injunção é título executivo? (art.º 14.º Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro)	42
A execução fundada em injunção como se processa? (art.º 21.º Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro)	42
A oposição de fórmula executória pode ser recusada? (art.º 14.º/3 Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro)	42
Qual o meio de reação à recusa de oposição de fórmula executória? (art.º 14.º/4 Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro)	43
Quanto à oposição, esta tem efeito cominatório? (art.º 14.º-A/1 Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro)	43
Existem exceções ao efeito cominatório da oposição? (art.º 14.º-A/2 Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro)	43
Quais as formalidades da oposição? (art.º 15.º Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro)	44
É possível desistir-se do pedido? (art.º 15.º-A Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro)	44
Se não se lograr notificar o requerido ou se este apresentar oposição o que sucede a seguir? (art.º 16.º Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro)	44
O que se realiza após a distribuição? (art.º 17.º Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro)	45



Clique
e aceda

Índice interativo (continuação)

CAPÍTULO IV. Casos práticos	46
1 – O Contabilista Certificado tem um cliente que lhe deve honorários no montante de 3.000,00 euros. Pode recorrer ao procedimento de injunção?	47
2 – Pode um Contabilista Certificado, em representação do gabinete de contabilidade do qual é gerente, recorrer ao procedimento de injunção para cobrança das dívidas de avenças à sociedade, no valor de 1.500,00 euros?	47
3 – Um Contabilista Certificado, em representação do gabinete de contabilidade do qual é gerente e a quem são devidas avenças no valor de €6.400,00, pode recorrer ao procedimento de injunção?	47
4 – Uma sociedade de contabilidade, a quem são devidas avenças no valor de 17.000,00 euros por parte de uma empresa sua cliente, pode recorrer ao procedimento de injunção?	48
5 – O cliente, pessoa singular, sujeito passivo de IRS, sem contabilidade organizada, deve ao Contabilista Certificado valores a título de honorários há mais de 3 anos e, entretanto, há 2 anos e meio o Contabilista Certificado rescindiu o contrato de prestação de serviços com justa causa, por motivo de honorários em dívida. O Contabilista Certificado pode recorrer ao procedimento de injunção para obter o pagamento do valor em dívida?	48
6 – O Contabilista Certificado pode apresentar o requerimento de injunção por via eletrónica?	48
7 – Qual o valor da taxa de justiça que o Contabilista Certificado tem de pagar para apresentar um requerimento de injunção por honorários em dívida de 2.100,00 euros?	48
8 – Se o Contabilista Certificado não apresentar, juntamente com o requerimento de injunção, o comprovativo de pagamento do DUC, o que acontece?	49
9 – Onde é que o Contabilista Certificado pode apresentar o requerimento de injunção?	49
10 – O Contabilista Certificado tem de juntar ao requerimento de injunção os comprovativos da dívida?	49
11 – O Contabilista Certificado apresentou um requerimento de injunção contra um cliente devedor. Este foi regularmente notificado, mas não pagou nem apresentou oposição. E agora, o que vai acontecer?	50
12 – O Contabilista Certificado apresentou um requerimento de injunção contra um cliente devedor, no valor de €3.200,00. O devedor apresentou oposição. O que tem o Contabilista Certificado de fazer?	50

CAPÍTULO I.

Legislação relevante





No que se refere a esta matéria, e especialmente a que será tratada no âmbito deste guia, sendo apenas focado o procedimento e os aspetos nos termos dos quais o contabilista certificado pode intervir, importa atender à seguinte legislação:

- a) Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 setembro;
- b) Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, que revoga o Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro (este só mantém a sua vigência relativamente aos contratos celebrados antes da entrada em vigor daquele - 01/07/2013);
- c) Diretiva n.º 2011/7/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011;
- d) Portaria n.º 220-A/2008, de 04 de março;
- e) Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril;
- f) Portaria n.º 21/2020, de 28 de janeiro, que revoga a Portaria n.º 808/2005, de 9 de setembro;
- g) Regulamento das Custas Processuais;
- h) Código de Processo Civil.



CAPÍTULO II.

O procedimento de injunção





Onde está previsto o Procedimento de Injunção?

O procedimento de injunção encontra a sua previsão legal no Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 setembro, o qual aprovou o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos.

Em que consiste a Injunção?

É um procedimento através do qual um credor de uma dívida pode obter um documento designado de título executivo, que lhe permite recuperar o montante que lhe é devido através de um processo executivo, no qual, não existindo pagamento voluntário, permite a realização de penhoras no sentido de obter coercivamente o pagamento devido, sendo compensado pelos respetivos juros legais e custas.

Após a apresentação do requerimento de injunção pelo credor, o devedor é notificado desse requerimento para, querendo, apresentar oposição. Se não se opuser ao mesmo será emitido o referido título executivo. Caso se oponha, o processo será remetido para o tribunal competente.

Tem as seguintes vantagens: ser mais célere e simples, evitar o recurso a tribunal e ser mais barato do que uma clássica ação judicial.

O Procedimento de Injunção permite exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias até que valor?

Permite exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior a €15.000,00 (art.º 1.º Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 setembro).





Se o valor da dívida for superior a 15.000 euros, é possível recorrer ao Procedimento de Injunção?

Sim. Se a dívida que resultar de uma transação comercial, ou seja, se o incumprimento do pagamento não resultar de um contrato celebrado com um consumidor final, ainda que o valor seja superior a €15.000,00, o credor pode recorrer ao procedimento de injunção. O atraso de pagamento em transações comerciais, nos termos previstos no presente diploma, confere ao credor o direito a recorrer à injunção, independentemente do valor da dívida (art.º 10.º/1 Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio).

Para valores superiores a metade da alçada da Relação, ou seja, para valores superiores a €15.000,00, a apresentação de oposição e a frustração da notificação no procedimento de injunção determinam a remessa dos autos para o tribunal competente, aplicando-se a forma de processo comum (art.º 10.º/2 Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio). Sendo que, recebidos os autos, o juiz pode convidar as partes a aperfeiçoar as peças processuais (art.º 10.º/3 Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio).

As ações para cumprimento das obrigações pecuniárias emergentes de transações comerciais, nos termos previstos no presente diploma, seguem os termos da ação declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos quando o valor do pedido não seja superior a metade da alçada da Relação (art.º 10.º/4 Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio).

O que é uma transação comercial?

É uma transação entre empresas, ou entre empresas e entidades públicas, destinado ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços mediante pagamento de remuneração (art.º 3.º/b) Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio).

Por "entidade pública" entende-se como sendo uma entidade adjudicante definida no artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos, independentemente do objeto ou do valor do contrato (art.º 3.º/c) Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio).





O que é uma empresa para efeito de procedimento de injunção?

Empresa é uma entidade que, não sendo uma entidade pública, desenvolve uma atividade económica ou profissional autónoma, incluindo pessoas singulares. (art.º 3.º/d) Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio)

É possível utilizar o procedimento de injunção na jurisdição administrativa?

Não. Os procedimentos regulados no regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro (ação declarativa especial e injunção) têm aplicação apenas no âmbito da jurisdição comum, sendo inaplicáveis na jurisdição administrativa.

As ações para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos que sejam da competência dos tribunais administrativos seguem os termos do processo de declaração do CPC (Parecer n.º 33/2011 do CC da PGR – doutrina obrigatória para o Ministério Público, despacho n.º 13913/2012 da PGR).

Antes de apresentar um requerimento de injunção quais os procedimentos que o credor deve encetar?

Primordialmente são 3:

- a) Interpelar o devedor para pagamento da dívida;
- b) Confirmar que o crédito não está prescrito;
- c) Pagar a taxa de justiça.





Por que meio deve ser interpelado o devedor?

Antes de avançar para o procedimento de injunção, o credor deve interpelar o devedor, preferencialmente, por carta registada com aviso de receção, por forma a ter o competente comprovativo. Ainda que esta forma não resulte da lei, a verdade é que é a única que permite comprovar o envio, a receção, a devolução ou a recusa.

Onde é interpelado o devedor?

- a) na morada da sede da pessoa coletiva, a qual pode ser consultada no portal da justiça das publicações dos atos societários (<https://publicacoes.mj.pt/Pesquisa.aspx>);
- b) no domicílio (residência habitual) do consumidor; ou,
- c) no domicílio convencionado no contrato quando o mesmo tenha sido estabelecido.

Atenção que nem sempre a morada que consta das faturas é a morada da sede da pessoa coletiva. Por conseguinte, há que atender a esse facto e confirmar a morada da sede através da consulta indicada no caso de não existir um contrato escrito que tutele a fatura ou, nesse contrato, não haja domicílio convencionado (o que é fixado pelas partes em contratos escritos para efeito de o eventual devedor ser procurado pelo credor ou por algum órgão judicial ou administrativo com vista ao cumprimento das obrigações deles decorrentes).





Quais os elementos que devem constar da interpelação?

Na interpelação do devedor para pagamento do valor em dívida devem constar os seguintes elementos:

- a) Valor total em dívida;
- b) Discriminação das faturas vencidas;
- c) Prazo com data limite de cumprimento, sob pena de não se verificando pagamento serem encetados os meios legais à disposição do credor;
- d) IBAN do credor para o dever proceder ao pagamento do valor em dívida; e,
- e) Email do credor para o devedor remeter o comprovativo do pagamento.

Juntamente com a interpelação deve o credor remeter:

- a) Faturas vencidas e não pagas; e,
- b) Extrato de conta corrente.

Qual o prazo de prescrição da dívida que se pretende reclamar por via do requerimento de injunção?

O prazo de prescrição é diferente consoante estejamos perante uma dívida de um consumidor final ou de uma pessoa coletiva/empresa.

Os prazos de prescrição são:

- a) Consumidor: 6 meses ou 2 anos (art.ºs 316.º e 317.º Código Civil);
- b) Pessoa coletiva/empresa: 20 anos (art.º 309.º Código Civil).





*"Artigo 316.º do Código Civil**(Prescrição de seis meses)*

Prescrevem no prazo de seis meses os créditos de estabelecimentos de alojamento, comidas ou bebidas, pelo alojamento, comidas ou bebidas que forneçam, sem prejuízo do disposto na alínea a) do artigo seguinte.

*Artigo 317.º do Código Civil**(Prescrição de dois anos)*

Prescrevem no prazo de dois anos:

- a) Os créditos dos estabelecimentos que forneçam alojamento, ou alojamento e alimentação, a estudantes, bem como os créditos dos estabelecimentos de ensino, educação, assistência ou tratamento, relativamente aos serviços prestados;*
- b) Os créditos dos comerciantes pelos objectos vendidos a quem não seja comerciante ou os não destine ao seu comércio, e bem assim os créditos daqueles que exerçam profissionalmente uma indústria, pelo fornecimento de mercadorias ou produtos, execução de trabalhos ou gestão de negócios alheios, incluindo as despesas que hajam efectuado, a menos que a prestação se destine ao exercício industrial do devedor;*
- c) Os créditos pelos serviços prestados no exercício de profissões liberais e pelo reembolso das despesas correspondentes."*





Contudo, salientamos que, depois de aposta a fórmula executória ao requerimento de injunção, o título executivo já beneficia do prazo geral de 20 anos de prescrição, independentemente de estarmos na presença de uma dívida que tenha resultado de relação contratual com um consumidor ou uma empresa (art.º 309.º Código Civil).

Em que morada é realizada a citação ou notificação do requerido do Procedimento de Injunção?

Depende:

- a) Nos contratos que não foram reduzidos a escrito, em que apenas temos uma fatura, como acontece normalmente, a morada da pessoa singular será a do seu domicílio e a da pessoa coletiva será a da sede;
- b) Nos contratos reduzidos a escrito que sejam suscetíveis de desencadear os procedimentos de injunção, podem as partes convencionar o local onde se consideram domiciliadas, para efeito de realização da citação ou da notificação, em caso de litígio (art.º 2.º/2 Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 setembro).

Conforme decorre do n.º 6 do art.º 70.º do Estatuto da OCC, o Contabilista Certificado deve reduzir a escrito o contrato de prestação de serviços celebrado com os respetivos clientes, no qual, sugerimos que fique a indicação quanto ao domicílio a atender no caso de notificações ou comunicações. O denominado domicílio convencionado.





Pode haver recusa de assinatura do aviso ou de recebimento da carta?

Se o citando ou o notificando (o devedor ou terceiro) recusarem a assinatura do aviso de receção ou o recebimento da carta, o distribuidor postal lavra nota do incidente antes de a devolver, considerando-se efetuada a citação ou a notificação pessoal face à certificação da ocorrência (art.º 3.º Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 setembro e art.º 12.º/6 Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro).

Se a citação/notificação não for reclamada, o procedimento será remetido para o Tribunal competente para aí se proceder novamente àquela, razão pela qual, no próprio requerimento, deve ser feita a indicação do Tribunal competente para apresentar o requerimento de injunção à distribuição no caso de frustração da notificação do requerido (devedor).

Como se procede à contagem dos prazos no procedimento de injunção?

À contagem dos prazos constantes das disposições do regime aprovado pelo diploma são aplicáveis as regras do Código de Processo Civil, sem qualquer dilação, (art.º 4.º Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 setembro).

Este normativo vem beber ao n.º 1 do art.º 549.º do Código de Processo Civil, segundo o qual os processos especiais se regulam pelas disposições que lhes são próprias e pelas gerais e comuns e que, em tudo quanto não estiver previsto numas e noutras, se observa o estabelecido para o processo comum. Assim, o regime de dilação a que se reporta o art.º 245.º do Código de Processo Civil não se aplica nos procedimentos de injunção.

Deste modo, conforme decorre do disposto na al.ª b) do art.º 279.º do Código Civil, na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia do evento a partir do qual começa a correr, ou seja, o seu decurso começa no dia seguinte ao da citação ou da notificação do sujeito passivo reportado.

A contagem dos prazos previstos neste regime determina que, ao abrigo dos n.ºs 1 a 3 do art.º 138.º do Código de Processo Civil, o prazo processual estabelecido por lei ou fixado por despacho do juiz seja contínuo, suspendendo-se durante as férias judiciais, e se terminar em dia de encerramento dos tribunais (sábados, domingos, feriados e dias de tolerância de ponto) transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.





Qual o valor do requerimento de injunção?

O valor processual da injunção e da ação declarativa que se lhe seguir é o do pedido, atendendo-se, quanto aos juros, apenas aos vencidos até à data da apresentação do requerimento (art.º 18.º do Anexo Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro).

Este valor será determinante para aferir o montante da taxa de justiça a pagar.

Como se procede à emissão da taxa de justiça?

Quando o requerimento é apresentado pela plataforma Citius, após a submissão do mesmo, é imediatamente emitida a guia para pagamento da taxa de justiça.

Sendo o requerimento apresentado em papel, como será no caso de o Contabilista Certificado o fazer relativamente aos seus honorários, ou às avenças do seu gabinete de contabilidade, então terá o mesmo de emitir a competente guia para pagamento da taxa de justiça, designado de DUC – Documento Único de Cobrança, o qual corresponde a €51,00 (cinquenta e um Euros).

Se o requerimento for pessoalmente entregue no Tribunal competente o DUC poderá ser emitido pelo funcionário da secretaria para pagamento no local, a efetuar pelo requerente, pois não se tratando de advogado, o Contabilista Certificado não poderá entregar no BNI.

Quais as regras de pagamento que se aplicam ao Procedimento de Injunção?

Ao procedimento de injunção aplicam-se as regras de pagamento de taxa de justiça resultantes da Portaria n.º 220-A/2008, de 4 de março (art.º 17.º/5 Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril – CUSTAS PROCESSUAIS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES).





Como é efetuado o pagamento quanto ao Procedimento Europeu de Injunção?

Os pagamentos respeitantes ao procedimento europeu de injunção de pagamento devem ser efetuados por transferência bancária para conta bancária identificada em circular conjunta da DGAJ e do IGFEJ, e divulgada na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>. (art.º 17.º/6 Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril – CUSTAS PROCESSUAIS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES).

Como é realizada a emissão do DUC – Documento Único de Cobrança – para efeito de Procedimento de Injunção?

O DUC pode ser obtido na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt> ou na área reservada dos mandatários do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais (art.º 19.º/1 Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril – CUSTAS PROCESSUAIS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES).

O DUC constitui prova de pagamento?

Não. O DUC não constitui documento comprovativo do pagamento. (art.º 19.º/2 Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril – CUSTAS PROCESSUAIS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES).

Portanto, juntamente com o requerimento de injunção tem de anexar, não só o DUC, como também o respetivo comprovativo de pagamento.

Atenção que, na falta de junção do documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça é desentranhada a respetiva peça processual (art.º 20.º do Anexo Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro). Portanto, será considerada como se a mesma nunca tivesse sido apresentada.





Como é realizado o pagamento da taxa de justiça?

O pagamento da taxa de justiça devida pela apresentação do requerimento de injunção é prévio à apresentação do respetivo requerimento, podendo ser efetuado através de sistema eletrónico, numerário ou cheque visado (art.º 9.º/1 Portaria n.º 220-A/2008, de 04 de março).

Mas, quando o requerimento de injunção for apresentado por entrega na secretaria judicial, conforme se verificará quando for o próprio Contabilista Certificado a apresentar, então o pagamento da taxa de justiça pode ser também efetuado através de depósito em conta (art.º 9.º/2 Portaria n.º 220-A/2008, de 04 de março).

Quando o requerimento for apresentado pelas formas previstas no n.º 1 do art.º 5.º, por via eletrónica, o pagamento da taxa de justiça só pode ser efetuado através de sistema eletrónico (art.º 9.º/3 Portaria n.º 220-A/2008, de 04 de março). Nestes casos, o requerimento de injunção apenas se considera apresentado após a confirmação do pagamento da taxa de justiça, o que significa que, ainda que o requerimento dê entrada uma semana antes do pagamento, só se considera entregue na data em que for feito, ou validado, o pagamento da taxa de justiça (art.º 9.º/1 da mencionada Portaria). Este aspeto tem importância para efeito de prescrição do direito do crédito.

Qual o valor da taxa de justiça?

A taxa de justiça devida pelos incidentes e procedimentos cautelares, pelos procedimentos de injunção, incluindo os procedimentos europeus de injunção de pagamento, pelos procedimentos anómalos e pelas execuções é determinada de acordo com a tabela II, que faz parte integrante do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, diploma que aprovou o REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – adiante designado por RCP (art.º 7.º do RCP).

Ou seja:

Requerimento de injunção:		
Valores até € 5 000.....	0,5	0,75
De € 5 000,01 a € 15 000.....	1	1,5
A partir de € 15 000,01.....	1,5	2,25

Clique
e aceda



Índice



Denote-se que, nos procedimentos de injunção, incluindo os procedimentos europeus de injunção de pagamento, que sigam como ação, portanto, aquelas em que não se tenha logrado notificar o requerido (devedor) ou tiver sido apresentada a oposição pelo requerido (devedor), o requerimento vai à distribuição junto do tribunal competente, sendo devido o pagamento de taxa de justiça pelo autor e pelo réu, no prazo de 10 dias a contar da data da distribuição, descontando-se, no caso do autor o valor pago nos termos do disposto no n.º 4. (art.º 7.º do RCP).

Exemplificando, se o Contabilista Certificado, na qualidade de credor/requerente, tiver apresentado um requerimento de injunção no valor total de €4.800,00, pagará uma de taxa de justiça no valor de €51,00.

Mas se o devedor apresentar oposição, isto significa que o requerimento de injunção vai à distribuição seguindo os seus termos como ação declarativa junto do Tribunal competente. Só após a distribuição é que o requerente será notificado pela secretaria para pagar o remanescente da taxa de justiça em falta. No caso concreto, deverá pagar um valor de €153,00, pois, para ações com um valor compreendido entre €2.000,01 a €8.000,00, o valor da taxa de justiça corresponde a 2UC (unidade de conta), ou seja, 2 x €102,00, nos termos da Tabela I do RCP, conforme quadro abaixo:

TABELA I
 (a que se referem os artigos 6.º, 7.º, 11.º, 12.º e 13.º do Regulamento)

	Valor da acção (euros)	Taxa de justiça (UC)		
		A Artigos 6.º, n.º 1, e 7.º n.º 3, do RCP	B Artigos 6.º, n.º 2, 7.º, n.º 2, 12, n.º 1, e 13.º n.º 7, do RCP	C Artigos 6.º, n.º 5, e 13.º n.º 3, do RCP
1	Até 2 000	1	0,5	1,5
2	De 2 000,01 a 8 000	2	1	3
3	De 8 000,01 a 16 000	3	1,5	4,5
4	De 16 000,01 a 24 000	4	2	6
5	De 24 000,01 a 30 000	5	2,5	7,5
6	De 30 000,01 a 40 000	6	3	9
7	De 40 000,01 a 60 000	7	3,5	10,5
8	De 60 000,01 a 80 000	8	4	12
9	De 80 000,01 a 100 000	9	4,5	13,5
10	De 100 000,01 a 150 000	10	5	15
11	De 150 000,01 a 200 000	12	6	18
12	De 200 000,01 a 250 000	14	7	21
13	De 250 000,01 a 275 000	16	8	24

Clique
e aceda



Índice



Assim, um contabilista certificado pode apresentar um requerimento de injunção até ao valor de €5.000.00, devendo efetuar o pagamento do DUC no valor de €51,00 junto da Secretária do Tribunal Competente, que o emitirá, ou, em alternativa, fazê-lo no portal <https://servicos.tribunais.org.pt/servicos/CustasProcessuais/DUC-Documento-Unico-de-Cobranca>, seguindo os passos a seguir indicados:

1.º Passo

The screenshot shows a web browser window with the URL servicos.tribunais.org.pt/servicos/CustasProcessuais/DUC-Documento-Unico-de-Cobranca. The page header includes the logo of TRIBUNAIS.ORG and a navigation menu with items like PROCESSOS, SERVIÇOS AO CIDADÃO, PUBLICAÇÕES, DÍVIDAS, INSOLVÊNCIA E RECLUIÇÃO DE EMPRESAS, ARRENDAMENTO E DESPEJO, and OS TRIBUNAIS. The main content area is titled 'CUSTAS PROCESSUAIS' and 'DUC (Documento Único de Cobrança)'. Below the title, there is a paragraph: 'Nesta área pode emitir DUC para autoliquidar taxas de justiça e atos avulsos e, ainda, depositar o produto de coimas e de execuções, rendas, salários, cauções e outras quantias estranhas ao pagamento direto de custas, em processos judiciais.' Below this, there is a breadcrumb trail: 'TRIBUNAIS.ORG.PT / SERVIÇOS AO CIDADÃO / CUSTAS PROCESSUAIS / DUC (DOCUMENTO ÚNICO DE COBRANÇA)'. The main heading of the content is 'Autoliquidação de Taxas de Justiça / Autoliquidações Diversas'. The text below reads: 'No formulário abaixo, indique o tipo de autoliquidação que pretende efetuar. No final, será emitido um Documento Único de Cobrança (DUC), com um número de referência e instruções para pagamento da quantia devida.' At the bottom, there is a note: '* Tipo de autoliquidação'.





2.º Passo

No formulário abaixo, indique o tipo de autoliquidação que pretende efetuar. No final, será emitido um **Documento Único de Cobrança (DUC)**, com um **número de referência** e **instruções para pagamento** da quantia devida.

* Tipo de autoliquidação

Lei 7/2012 – Regulamento das Custas Processuais Taxa de Justiça – Tabelas I e II do R.C.P.

Autoliquidações Diversas (depósitos autónomos, multas e outras quantias para processos)

Atos Avulsos (certidão, fotocópia de processo, notificação judicial avulsa, etc.)

* Tipo de pagamento

Incidentes e procedimentos - Tabela II A

* Legislação aplicável

Valor Integral da Tabela

Valor nos termos das disposições conjugadas do n.º 9 do artigo 6.º do R.C.P. e artigo 3.º da Portaria n.º 341/2019, de 1 de outubro.

* Execução/Procedimento

Outros incidentes

* Taxa de justiça

51,00€

3.º Passo

Autoliquidação gerada com sucesso.

Dados do DUC Obter comprovativo

Tipo de autoliquidação: Lei 7/2012 – Regulamento das Custas Processuais

Ano do processo: 2024

Tipo de pagamento: Incidentes e procedimentos - Tabela II A

Legislação aplicável: Valor Integral da Tabela

Valor da ação: Outros incidentes

Pagamento em prestações: Não

Data e hora da emissão: 30-08-2024 11:08

Pagamento

Referência do DUC: 702 680 092 553 460

Montante: 51,00 €

O pagamento deste DUC pode ser realizado através dos meios eletrónicos disponíveis (Multibanco, Homebanking e nos terminais de pagamento automático (TPA)).

Clique
e aceda



Índice



4.º Passo



Tipo Pré-Pagamento	Lei 7/2012 – Regulamento das Custas Processuais
Tipo de Ação	Incidentes e procedimentos - Tabela II A
Descrição da Taxa de Justiça	Outros incidentes
Valor Autoliquidação	Valor Integral da Tabela
Pagamento a prestações	Não
Referência para pagamento	702 680 092 553 460
Montante a pagar	51,00 €
Data emissão do DUC	30/08/2024 11:08:48

O pagamento deste DUC pode ser efetuado através dos meios eletrónicos disponíveis (Multibanco, Homebanking e nos terminais de pagamento automático (TPA) instalados nas Secretarias dos Tribunais) ou aos balcões das Instituições Bancárias aderentes.

Para efetuar o pagamento através dos meios eletrónicos, deve selecionar a opção «Pagamentos ao Estado».

Conforme disposto no artigo 22.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, deverá entregar o documento comprovativo do pagamento ou realizar a comprovação desse pagamento junto do Tribunal ou do Serviço onde o processo corre os seus termos.

DUC TAXA DE JUSTIÇA: Chama-se a atenção para os prazos de utilização ou revalidação previstos nos n.ºs 7 e 8 do artigo 14.º do Regulamento das Custas Processuais, sob pena do montante do DUC reverter para o IGFEJ.

REVALIDAÇÃO DE TAXAS DE JUSTIÇA: A emissão de novo comprovativo é realizada através da funcionalidade "Revalidações" disponibilizada na Plataforma Digital da Justiça, no seguinte endereço: <http://justica.gov.pt/Servicos/Custas-processuais/Revalidacao>

DUC NÃO UTILIZADOS: O pedido de reembolso do montante de DUC não utilizado é efetuado por via eletrónica, através da funcionalidade "Reembolsos" disponibilizada na Plataforma Digital da Justiça, no seguinte endereço: <https://justica.gov.pt/Servicos/Custas-processuais/Reembolsos> - artigo 23.º-A da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril.

Clique
e aceda



Índice



O que é o BALCÃO NACIONAL DE INJUNÇÕES (BNI)?

É uma secretaria-geral integrada na orgânica dos tribunais judiciais (art.º 1.º/1 Portaria n.º 220-A/2008, de 04 de março), [art.º 16.º, n.ºs 2 e 4, al.ª b), do Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de maio, e art.ºs 1.º e 3.º da Portaria n.º 220-A/2008, de 4 de Março e (Parecer n.º 33/2011 do CC da PGR)].

Qual a função do BNI?

Destina-se a assegurar a tramitação do procedimento de injunção (art.º 1.º/2 Portaria n.º 220-A/2008, de 04 de março).

Qual o âmbito do BNI?

Tem competência exclusiva em todo o território nacional para a tramitação dos procedimentos de injunção (art.º 3.º Portaria n.º 220-A/2008, de 04 de março).

Onde se localiza a secretaria do BNI?

Localiza-se na morada a seguir identificada:

- Rua de Camões, n.º 155 – 1.º Piso

4049-074 PORTO





Quais os contactos da secretaria do BNI?

Os contactos são:

- a) Telefones: 22 094 9310 a 22 094 9320
- b) Fax:.. 22 094 9505
- c) Correio eletrónico: porto.bni@tribunais.org.pt



CAPÍTULO III.

O Requerimento de Injunção





Como se apresenta o requerimento de injunção?

O requerimento pode ser apresentado por uma das seguintes formas:

- a) Preenchimento e envio de formulário eletrónico [art.º 5.º/1, a) Portaria n.º 220-A/2008, de 04 de março];
- b) Envio do ficheiro informático [art.º 5.º/1, b) Portaria n.º 220-A/2008, de 04 de março]; ou,
- c) Em suporte de papel.

Atenção: o procedimento injunção submetido por via eletrónica apenas pode sê-lo através de mandatário judicial, entenda-se advogado ou solicitador.

Assim, o requerente/credor que, sendo representado por advogado ou solicitador, não cumprir com este dever, fica sujeito ao pagamento imediato de uma multa no valor de metade de unidade de conta, salvo alegação e prova de justo impedimento, nos termos previstos no art.º 146.º do Código de Processo Civil (art.º 19.º Anexo Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro).

Quando o requerimento seja entregue em suporte de papel, compete à secretaria indicar que o requerimento foi recebido e introduzir no sistema informático das injunções os dados dele constantes, assim como compete à secretaria o arquivo do requerimento em suporte de papel (art.º 5.º/4 e 5 Portaria n.º 220-A/2008, de 04 de março).





Onde se apresenta o requerimento de injunção?

O requerimento de injunção pode ser apresentado:

- a) **No CITIUS disponível em <http://citius.tribunaisnet.mj.pt>**. – se o procedimento de injunção for preenchido e enviado o formulário eletrónico através deste portal [art.º 5.º/1, a) Portaria n.º 220-A/2008, de 04 de março];
- b) **No CITIUS** – se for enviado o ficheiro informático [art.º 5.º/1, b) Portaria n.º 220-A/2008, de 04 de março]; e,
- c) **Na secretaria judicial** - se for efetuado em suporte de papel (art.º 5.º/2 Portaria n.º 220-A/2008, de 04 de março).

Note-se que, nas duas primeiras situações, vale como data da prática do ato processual a da confirmação do pagamento da taxa de justiça e na última, a data da entrega ou a da confirmação do pagamento da taxa de justiça se este não estiver efetuado no momento da entrega (art.º 5.º/2 Portaria n.º 220-A/2008, de 04 de março).

O requerimento de injunção em papel é apresentado onde?

A apresentação do requerimento de injunção em suporte de papel só pode ser efetuada nas secretarias judiciais competentes, de acordo com o disposto no art.º 8.º do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro, não podendo ser efetuada no BNI (art.º 5.º/3 Portaria n.º 220-A/2008, de 04 de março).

Assim, o requerimento de injunção é apresentado, à escolha do credor, na secretaria do tribunal do lugar do cumprimento da obrigação ou na secretaria do tribunal do domicílio do devedor (art.º 8.º/1 do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro).

No caso de existirem tribunais de competência especializada ou de competência específica, a apresentação do requerimento na secretaria deve respeitar as respetivas regras de competência (art.º 8.º/2 do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro).





Para apresentar um requerimento de injunção, o Contabilista Certificado/ Gabinete de contabilidade tem de constituir mandatário?

Não é necessário mandatário até ao valor de €5.000,00, nos termos da al.^a a) do n.º 1 do art.º 40.º do Código de Processo Civil, o qual determina que "É obrigatória a constituição de advogado nas causas de competência de tribunais com alçada, em que seja admissível recurso ordinário".

Desta forma, sendo a alçada dos tribunais de primeira instância de €5.000,00 em matéria cível, cfr. n.º 1 do art.º 44.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, em sua própria representação ou do seu gabinete de contabilidade, o Contabilista Certificado pode apresentar um requerimento de injunção em causas com um valor não superior a €5.000,00.





Como é um formulário em papel do procedimento de injunção?

A Portaria n.º 21/2020, de 28 de janeiro aprovou o modelo de requerimento de injunção e revoga a Portaria n.º 808/2005, de 9 de setembro, o qual tem a seguinte apresentação:

INJUNÇÃO N.º: _____	<i>Indicar com "X" as situações de aplicação indicadas no formulário:</i>	Este documento tem força executiva O Secretário de Justiça,
Data de entrada: ____/____/____	Obrigação anexada da transação comercial apresentada pelo: • Decreto-Lei n.º 10/2003, de 17 de fevereiro) <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não • Decreto-Lei n.º 43/2013, de 10 de maio) <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
Assin. Func.: _____	Domicílio convencional: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
	Contrato celebrado com consumidor <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não • Comprometido através de contrato para <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <i>Indicar sob pena de ser considerado ilegítimo de não fi.</i>	

Senhor Secretário de Justiça de: _____

Nome / Designação do requerente (1): _____
Endereço de correio eletrónico: _____
Domicílio: _____ CP: _____
Telf.: _____ Fax: _____ NIF: _____
Mandatória: _____ Cédula profissional: _____
Endereço de correio eletrónico: _____
Domicílio profissional: _____ CP: _____
Telf.: _____ Fax: _____ NIF: _____

(1) *Havendo mais requerentes, utilize a folha de continuação, indicando o número total de folhas que constituem o requerimento.*

Nome / Designação do requerente (2): _____
Endereço de correio eletrónico: _____
Domicílio: _____ CP: _____
Telf.: _____ Fax: _____ BI: _____ NIF: _____

(2) *Havendo mais requeridos, utilize a folha de continuação, indicando o número total de folhas que constituem o requerimento.*

Apresentar à distribuição no caso de frustração da notificação do requerido Sim Não
Indicar o Tribunal para distribuição: _____
Notificação a efetuar por agente de execução Sim Não
Notificação a efetuar por mandatório judicial Sim Não
Em caso afirmativo, indicar o seu nome, domicílio profissional e cédula profissional:
CP: _____ Cédula profissional: _____
Telf.: _____ Fax: _____ Endereço de correio eletrónico: _____

O(s) requerente(s) solicita(m) que seja(m) notificado(s) o(s) requerido(s), no sentido de lhe(s) ser paga a quantia de € _____, conforme discriminação a seguir em anexo a seguir indicada:
Capital € _____; Juros de mora € _____ a taxa de _____ %, desde ____/____/____ até à presente data;
Taxa de justiça paga € _____; Outras quantias € _____

Contrato de:

1. Abertura de crédito	6. Compra e venda a prestações	11. Mútuo
2. Aluguer	7. Empréstimo	12. Seguro
3. Aluguer de longa duração	8. Financiamento para aquisição de créditos	13. Utilização de cartão de crédito
4. Arrendamento	9. Fornecimento de bens ou serviços	14. Outro (indicar qual em Obs.)
5. Compra e venda	10. Locação financeira	

Outrem do crédito
Contrato n.º _____ Data do contrato ____/____/____ Período a que se refere ____/____/____ a ____/____/____
Obs. / Descrição sumária: _____

Eus _____, aos ____/____/____ O requerente.

(1)

Nome / Designação do requerente: _____
Endereço de correio eletrónico: _____
Domicílio: _____ CP: _____
Telf.: _____ Fax: _____ NIF: _____
Mandatória: _____ Cédula profissional: _____
Endereço de correio eletrónico: _____
Domicílio profissional: _____ CP: _____
Telf.: _____ Fax: _____ NIF: _____

Nome / Designação do requerente: _____
Endereço de correio eletrónico: _____
Domicílio: _____ CP: _____
Telf.: _____ Fax: _____ NIF: _____
Mandatória: _____ Cédula profissional: _____
Endereço de correio eletrónico: _____
Domicílio profissional: _____ CP: _____
Telf.: _____ Fax: _____ NIF: _____

Nome / Designação do requerente: _____
Endereço de correio eletrónico: _____
Domicílio: _____ CP: _____
Telf.: _____ Fax: _____ NIF: _____
Mandatória: _____ Cédula profissional: _____
Endereço de correio eletrónico: _____
Domicílio profissional: _____ CP: _____
Telf.: _____ Fax: _____ NIF: _____

(2)

Nome / Designação do requerente: _____
Endereço de correio eletrónico: _____
Domicílio: _____ CP: _____
Telf.: _____ Fax: _____ BI: _____ NIF: _____

Nome / Designação do requerente: _____
Endereço de correio eletrónico: _____
Domicílio: _____ CP: _____
Telf.: _____ Fax: _____ BI: _____ NIF: _____

Nome / Designação do requerente: _____
Endereço de correio eletrónico: _____
Domicílio: _____ CP: _____
Telf.: _____ Fax: _____ BI: _____ NIF: _____

Clique e aceda



Índice



Onde está prevista a forma e conteúdo do requerimento de injunção?

Encontra-se previsto no art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro, segundo o qual, no seu n.º 2 é feita a menção de que no requerimento, deve o requerente:

- a) Identificar a secretaria do tribunal a que se dirige;
- b) Identificar as partes;
- c) Indicar o lugar onde deve ser feita a notificação, devendo mencionar se se trata de domicílio convencionado, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do diploma preambular;
- d) Expor sucintamente os factos que fundamentam a pretensão (A lei não exige a indicação de normas legais, mas tem de haver uma descrição dos factos em que se baseia a pretensão do requerente/credor);
- e) Formular o pedido, com discriminação do valor do capital, juros vencidos e outras quantias devidas;
- f) Indicar a taxa de justiça paga;
- g) Indicar, quando for caso disso, que se trata de transação comercial abrangida pelo Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro, na sua redação atual, ou pelo Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio;
- h) Indicar o seu domicílio;
- i) Indicar o endereço de correio eletrónico, se o requerente pretender receber comunicações ou ser notificado por este meio;
- j) Indicar se pretende que o processo seja apresentado à distribuição, no caso de se frustrar a notificação;
- k) Indicar o tribunal competente para apreciação dos autos se forem apresentados à distribuição;
- l) Indicar se pretende a notificação por solicitador de execução ou mandatário judicial e, em caso afirmativo, indicar o seu nome e o respetivo domicílio profissional;
- m) Indicar, tratando-se de contrato celebrado com consumidor, se o mesmo comporta cláusulas contratuais gerais, sob pena de ser considerado litigante de má-fé;
- n) Assinar o requerimento.





É necessário juntar os comprovativos da dívida juntamente com o requerimento de injunção?

Não. Com o requerimento de injunção não são juntos os elementos comprovativos da dívida reclamada. O credor/requerente apenas tem de descrever os factos e os documentos que sustentam a dívida vencida.

Exemplificando:

"A Requerente presta serviços de contabilidade e consultoria fiscal.

No exercício dessa atividade e a solicitação da Requerida, a Requerente prestou-lhe, no período compreendido entre XX-XX-XXXX e XX-XX-XXXX, serviços de contabilidade e consultoria fiscal, tendo sido emitidas e comunicadas as faturas respetivas.

As faturas correspondentes a esses valores foram emitidas e entregues à Requerida, que as aceitou.

As faturas que titulam a dívida são as seguintes:

- Fatura FAC n.º XX/XX, emitida em XX-XX-XXXX, no valor de €XXX;
- Fatura FAC n.º XX/XX, emitida em XX-XX-XXXX, no valor de €XXX;
- Fatura FAC n.º XX/XX, emitida em XX-XX-XXXX, no valor de €XXX;
- Fatura FAC n.º XX/XX, emitida em XX-XX-XXXX, no valor de €XXX;
- Fatura FAC n.º XX/XX, emitida em XX-XX-XXXX, no valor de €XXX;
- Fatura FAC n.º XX/XX, emitida em XX-XX-XXXX, no valor de €XXX.

Apesar de há muito vencidas as faturas, que perfazem o valor total de €XXX, e das diligências feitas pela Requerente junto da Requerida para obter o seu pagamento, nomeadamente a interpelação efetuada em XX-XX-XXXX, através de correio registado com aviso de receção com o n.º de registo XXXXXXXX, (tendo o aviso de receção sido devolvido em XX-XX-XXXX, por não reclamado/ou tendo sido regularmente notificada), a Requerida, até à presente data, não efetuou qualquer pagamento, sendo que, entretanto, venceram-se juros à taxa legal em vigor".

Clique
e aceda



Índice



Entregue o requerimento de injunção é possível alterar o pedido ou qualquer outro elemento? (art.º 10.º/3 do Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro)

Não. Durante o procedimento de injunção não é permitida a alteração dos elementos constantes do requerimento, designadamente o pedido formulado.

Como são realizadas as comunicações com o requerente? (art.º 10.º/4 do Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro)

Se o requerente/credor indicar endereço de correio eletrónico, nos termos e para os efeitos da al.ª i) do n.º 2, as comunicações e notificações pela secretaria ao requerente são efetuadas por meios eletrónicos.

O requerimento de injunção pode ser subscrito por mandatário judicial? (art.º 10.º/5 e 6 do Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro)

Sim. O requerimento pode ser subscrito por mandatário judicial, bastando para o efeito a menção da existência do mandato e do domicílio profissional do mandatário.

A subscrição do requerimento por mandatário judicial não desobriga da necessidade de preenchimento de todos os elementos relativos ao representado, nomeadamente a indicação do respetivo domicílio.

O requerimento de injunção tem de ser sempre assinado? (art.º 10.º/7 do Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro)

Não é necessário proceder-se à assinatura do requerimento a que faz menção a al.ª n) do n.º 2 do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro, quando o requerimento de injunção for apresentado por meios eletrónicos, assegurando o sistema informático (CITIUS) a identificação do requerente ou mandatário que procede à apresentação do requerimento.





Como preencher o formulário do procedimento de injunção?

No quadro central deve ser indicado, quando for caso disso, que se trata de transação comercial abrangida pelo Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro, na sua redação atual, ou pelo Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio. Ou seja, que se trata uma e transações comerciais, sendo excluídos:

- a) Os contratos celebrados com consumidores;
- b) Os juros relativos a outros pagamentos que não os efetuados para remunerar transações comerciais;
- c) Os pagamentos de indemnizações por responsabilidade civil, incluindo os efetuados por companhias de seguros.

Portanto, considera-se transação comercial, uma transação entre empresas ou entre empresas e entidades públicas destinada ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços contra remuneração.

No **quadro 1** devem ser preenchidos os dados respeitantes ao Requerente, ou seja, o credor.

No **quadro 2** devem ser preenchidos os dados respeitantes ao Requerido, ou seja, o devedor.

No **quadro 3**:

- a) Tem de se indicar se se pretende que o procedimento seja distribuído no Tribunal competente no caso de se frustrar a notificação do requerido/devedor;
- b) Em caso afirmativo, então terá de ser indicado o Tribunal competente, devendo para o efeito consultar o Decreto-Lei n.º 38/2019, de 18 de março, que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais. O Tribunal competente é aquele que tem competência cível declarativa;





- c) Terá ainda de se indicar se se pretende que a notificação seja realizada por agente de execução ou por mandatário judicial;
- d) Em caso afirmativo, terão de ser indicados os dados profissionais dos mesmos.

No **quadro 4** será indicado o valor total da quantia em dívida em Euros, que terá de ser devidamente discriminado da seguinte forma:

- a) Capital: é o valor total da soma das faturas em dívida;
- b) Juros de mora (vencidos) à taxa legal, contados nos termos abaixo a seguir indicados até à data em que se dá entrada do requerimento de injunção;
- c) Taxa de justiça paga: no caso concreto dos Contabilistas Certificados será de €51,00;
- d) Outras quantias: Quando se vençam juros de mora em transações comerciais, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, o credor tem direito a receber do devedor um montante mínimo de €40,00 (quarenta Euros), sem necessidade de interpelação, a título de indemnização pelos custos de cobrança da dívida, sem prejuízo de poder provar que suportou custos razoáveis que excedam aquele montante, nomeadamente com o recurso aos serviços de advogado, solicitador ou agente de execução, e exigir indemnização superior correspondente (art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio).

Quanto aos juros – art.º 4.º Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio -, importa atender ao seguinte:

- 1) Os juros aplicáveis aos atrasos de pagamentos das transações comerciais entre empresas são os estabelecidos no Código Comercial ou os convencionados entre as partes nos termos legalmente admitidos;
- 2) Em caso de atraso de pagamento, o credor tem direito a juros de mora, sem necessidade de interpelação, a contar do dia subsequente à data de vencimento, ou do termo do prazo de pagamento, estipulados no contrato





3) Sempre que do contrato não conste a data ou o prazo de vencimento são devidos juros de mora após o termo de cada um dos seguintes prazos, os quais se vencem automaticamente sem necessidade de interpelação:

- a) 30 dias a contar da data em que o devedor tiver recebido a fatura;
- b) 30 dias após a data de receção efetiva dos bens ou da prestação dos serviços quando a data de receção da fatura seja incerta;
- c) 30 dias após a data de receção efetiva dos bens ou da prestação dos serviços, quando o devedor receba a fatura antes do fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços;
- d) 30 dias após a data de aceitação ou verificação, quando esteja previsto, na lei ou no contrato, um processo mediante o qual deva ser determinada a conformidade dos bens ou serviços e o devedor receba a fatura em data anterior ou na data de aceitação ou verificação.

Atenção que, para além dos juros de mora legais, podem ter sido convencionados juros a uma taxa acordada entre as empresas, sem prejuízo do art.º 8.º Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio.

No quadro central também tem de ser indicado se o contrato foi celebrado com um consumidor e se foram celebradas cláusulas gerais.

E, por fim, se foi convencionado domicílio.

Ainda no quadro 4 tem de se especificar o tipo de contrato sob sindicância, escolhendo uma das 14 opções identificadas, bem como indicação do n.º do contrato, entenda-se n.º da fatura(s), a data da fatura(s) e o período a que se refere(m).

O requerimento de injunção tem de ser datado e assinado.





O requerimento de injunção pode ser recusado? (art.º 11.º/1 Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro)

Sim. Mas só pode ser recusado se:

- a) Não estiver endereçado à secretaria judicial competente ou não respeitar o disposto na al.ª I) do n.º 2 do art.º 10.º;
- b) Omitir a identificação das partes, o domicílio do requerente ou o lugar da notificação do devedor;
- c) Não estiver assinado, exceto quando apresentado por meios eletrónicos, assegurando o sistema informático a identificação do requerente ou mandatário que procede à apresentação do requerimento;
- d) Não estiver redigido em língua portuguesa;
- e) Não constar do modelo a que se refere o n.º 1 do art.º 10.º;
- f) Não se mostrar paga a taxa de justiça devida;
- g) O valor ultrapassar os €15.000,00, sem que dele conste a indicação de que se trata de transação comercial abrangida pelo Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro, na sua redação atual, ou pelo Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio;
- h) O pedido não se ajustar ao montante ou finalidade do procedimento.

Da recusa do requerimento de injunção o requerente/credor pode reagir? (art.º 11.º/2 Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro)

Sim. Do ato de recusa cabe reclamação para o juiz.





Como se processa a notificação do requerimento de injunção ao requerido? (art.º 12.º/1 Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro)

No prazo de 5 dias, o secretário judicial notifica o requerido/devedor, por carta registada com aviso de receção, para, em 15 dias:

- a) pagar ao requerente a quantia pedida, acrescida da taxa de justiça por ele paga; ou,
- b) Deduzir oposição à pretensão.

Esta regra não se aplica se o requerente/credor indicar que pretende a notificação por solicitador de execução ou mandatário judicial, caso em que se aplica, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Civil para a citação por solicitador de execução ou mandatário judicial (art.º 12.º/8 Anexo ao DECRETO-LEI n.º 269/98, de 01 de setembro).

No caso de se frustrar a notificação por solicitador de execução ou mandatário judicial, procede-se à notificação nos termos dos n.ºs 3 a 7 (art.º 12.º/9 Anexo ao DECRETO-LEI n.º 269/98, de 01 de setembro).

E se não se conseguir notificar o requerido/devedor do requerimento de injunção ao requerido? (art.º 12.º/3 Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro)

No caso de se frustrar a notificação por via postal, a secretaria obtém, oficiosamente, informação sobre residência, local de trabalho ou, tratando-se de pessoa coletiva ou sociedade, sobre sede ou local onde funciona normalmente a administração do notificando, nas bases de dados dos serviços de identificação civil, da segurança social, da Direcção-Geral dos Impostos e da Direcção-Geral de Viação.

Se a residência, local de trabalho, sede ou local onde funciona normalmente a administração do notificando, para o qual se endereçou a carta registada com aviso de receção:





a) coincidir com o local obtido junto de todos os serviços enumerados no número anterior, procede-se à notificação por via postal simples, dirigida ao notificando e endereçada para esse local, aplicando-se o disposto nos n.ºs 2 a 4 do art.º 13.º (art.º 12.º/4 Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro);

b) não coincidir com o local obtido nas bases de dados de todos os serviços enumerados no n.º 3, ou se nestas constarem várias residências, locais de trabalho ou sedes, procede-se à notificação por via postal simples para cada um desses locais (art.º 12.º/5 Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro).

Não sendo possível a notificação, a secretaria procederá conforme considere mais conveniente, tentando, designadamente, a notificação noutra local conhecido ou aguardando o regresso do requerido (art.º 12.º/7 Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro).

Como se realiza a notificação do requerido/devedor quando houve convenção quanto ao domicílio (art.º 12.º-A/1 Anexo do Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro)?

Havendo domicílio convencionado, a notificação do requerido/devedor no procedimento de injunção opera por via de carta simples, ou seja, por carta registada sem aviso de receção, a depositar na respetiva caixa do correio, dirigida ao notificando e endereçada para o domicílio ou sede convencionado.

Isso significa que o devedor/requerido se considera notificado na data em que o distribuidor do serviço postal afirmar ter procedido ao depósito da carta na sua caixa do correio (art.º 230.º/2 Código de Processo Civil).

Por conseguinte, é a partir do dia seguinte ao do referido depósito que começa o prazo de 15 dias de que o requerido dispõe para pagar o que foi pedido pelo credor/requerente de injunção ou deduzir oposição (art.ºs 230.º/1 e 569.º/1 Código de Processo Civil).





O que sucede havendo alteração do domicílio convencionado?

A alteração do domicílio convencionado é inoponível a quem na causa figure como autor, salvo se a contraparte o tiver notificado dessa alteração, mediante carta registada com aviso de receção, em data anterior à propositura da ação ou nos 30 dias subseqüentes à respetiva ocorrência, estando sujeita, com as necessárias adaptações, ao regime previsto no n.º 2 do art.º 229.º do Código de Processo Civil (art.º 2.º/2 Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 setembro).

O que é o domicílio convencionado?

O domicílio convencionado é aquele que vem expressamente previsto no contrato celebrado entre as partes, numa cláusula autónoma para esse efeito, sendo definido para a realização de todas as comunicações entre as partes.

Portanto, é pressuposto da sua aplicação, que o procedimento de injunção se baseie em contrato reduzido a escrito em que as partes (como sucede no caso dos Contabilistas Certificados) tenham convencionado o local onde se consideram domiciliadas para efeito de citação ou de notificação em caso de litígio.

Exemplificando, pode ter a seguinte apresentação:

“Cláusula Décima Segunda

(CONVENÇÃO DE DOMICÍLIOS)

Todas as comunicações entre os Outorgantes deverão ser escritas e efetuadas mediante o envio de carta registada com aviso de receção para os seguintes domicílios:

- a) Primeiro outorgante: Rua..., n.º..., (XXXX-XXX) Lisboa;*
- b) Segundo outorgante: Av. ..., n.º ..., (XXXX-XXX) Santarém,*





Os quais expressamente se estipulam como aqueles em que ficarão domiciliados os Outorgantes deste contrato para todos os efeitos, designadamente para a resolução e denúncia do contrato, comunicações diversas, citação ou de notificação em processos judiciais e/ou administrativos, sem prejuízo da sua alteração superveniente, que deverá ser comunicada à outra parte, no prazo máximo de 30 dias contados da respetiva verificação, por carta registada com aviso de receção”.

E se não for cumprida a forma da notificação do requerimento de injunção ao requerido? (art.º 12.º/1 e 12.º-A/1 Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro)

Existe nulidade da notificação, por inobservância das formalidades prescritas na lei, nos termos do art.º 191.º/1 Código de Processo Civil, a qual implica, inclusivamente, a falta do próprio título executivo que, eventualmente, se forme no procedimento de injunção (art.ºs 726.º/2, a) 1.ª parte, e 734.º/1 Código de Processo civil).

Qual o conteúdo da notificação do requerimento de injunção ao requerido? (art.º 13.º/1 Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro)

A notificação do requerimento de injunção ao requerido/devedor deve conter:

- a) Os elementos referidos nas al.ªs a) a i) do n.º 2 do art.º 10.º;
- b) A indicação do prazo para a oposição e a respetiva forma de contagem, bem como da preclusão resultante da falta de tempestiva dedução de oposição, nos termos previstos no art.º 14.º-A;
- c) A indicação de que, na falta de pagamento ou de oposição dentro do prazo legal, será aposta fórmula executória ao requerimento, facultando-se ao requerente a possibilidade de intentar ação executiva;





d) A indicação de que, na falta de pagamento da quantia pedida e da taxa de justiça paga pelo requerente, são ainda devidos juros de mora desde a data da apresentação do requerimento e juros à taxa de 5% ao ano a contar da data da aposição da fórmula executória;

e) A indicação de que a dedução de oposição cuja falta de fundamento o requerido não deva ignorar determina a condenação em multa de valor igual a duas vezes a taxa de justiça devida na ação declarativa.

A notificação do requerimento de injunção ao requerido interrompe o prazo de prescrição do direito de crédito? (art.º 13.º/2 Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro)

Sim. As notificações efetuadas nos termos do número e dos artigos anteriores interrompem a prescrição. Isto significa que a partir dessa data começa a correr novo prazo de prescrição (art.º 13.º/2 Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro e art.º 323.º do Código Civil).

O que acontece no caso de se frustrar a notificação do requerimento de injunção ao requerido? (art.º 13.º-A Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro)

No caso de se frustrar a notificação do requerido e o requerente/credor não tiver indicado que pretende que os autos sejam apresentados à distribuição, nos termos da al.ª j) do n.º 2 do art.º 10.º, a secretaria devolve ao requerente/credor o expediente respeitante ao procedimento de injunção.





Quando é que é que é o requerimento de injunção é título executivo? (art.º 14.º Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro)

Se, depois de notificado, o requerido/devedor não pagar e não deduzir oposição, o secretário aporá no requerimento de injunção a seguinte fórmula: 'Este documento tem força executiva'.

O despacho de aposição da fórmula executória é datado, rubricado e selado ou, em alternativa, autenticado com recurso a assinatura eletrónica avançada.

O requerimento de injunção no qual foi aposta a fórmula executória constitui título executivo nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 703.º, n.º1, al.ª d) do Código de Processo Civil e art.º 21.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro.

A execução fundada em injunção como se processa? (art.º 21.º Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro)

A execução fundada em requerimento de injunção segue, com as necessárias adaptações, a forma de processo comum e tem como limites as importâncias a que se refere a al.ª d) do art.º 13.º.

Revertem, em partes iguais, para o exequente e para o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., os juros (compulsórios) que acrescem aos juros de mora legais (5%) (art.ºs 13.º/d) e 21.º/3 Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro).

A oposição de fórmula executória pode ser recusada? (art.º 14.º/3 Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro)

Sim. O secretário pode recusar a aposição da fórmula executória mas apenas quando o pedido não se ajuste ao montante ou finalidade do procedimento.





Qual o meio de reação à recusa de oposição de fórmula executória? (art.º 14.º/4 Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro)

Do ato de recusa cabe reclamação para o juiz, nos termos previstos no n.º 2 do art.º 11.º.

Quanto à oposição, esta tem efeito cominatório? (art.º 14.º-A/1 Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro)

Sim. Se o requerido, pessoalmente notificado por alguma das formas previstas nos n.ºs 2 a 5 do art.º 225.º do Código de Processo Civil e devidamente advertido do efeito cominatório estabelecido nesse artigo, não deduzir oposição, então ficam afastados os meios de defesa que nela poderiam ter sido invocados.

Existem exceções ao efeito cominatório da oposição? (art.º 14.º-A/2 Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro)

Sim. Estão excluídas do efeito cominatório:

- a) A alegação do uso indevido do procedimento de injunção ou da ocorrência de outras exceções dilatórias de conhecimento oficioso;
- b) A alegação dos fundamentos de embargos de executado enumerados no art.º 729.º do Código de Processo Civil, que sejam compatíveis com o procedimento de injunção;
- c) A invocação da existência de cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas;
- d) Qualquer exceção perentória que teria sido possível invocar na oposição e de que o tribunal possa conhecer oficiosamente.





Quais as formalidades da oposição? (art.º 15.º Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro)

A oposição não tem de ser apresentada de forma articulada (por artigos), devendo, contudo, apresentada de forma clara e objetiva, para maior facilidade de compreensão e análise, e em duplicado, nos termos do n.º 1 do art.º 152.º do Código de Processo Civil.

É possível desistir-se do pedido? (art.º 15.º-A Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro)

Sim. Até à dedução de oposição ou, na sua falta, até ao termo do prazo de oposição, o requerente pode desistir do procedimento (art.º 15.º-A/1 Anexo ao DECRETO-LEI n.º 269/98, de 01 de setembro).

No caso de desistência do pedido, a secretaria devolve ao requerente/credor o expediente respeitante ao procedimento de injunção e notifica o requerido/devedor daquele facto, se este já tiver sido notificado do requerimento de injunção (art.º 15.º-A/2 Anexo ao DECRETO-LEI n.º 269/98, de 01 de setembro).

Se não se lograr notificar o requerido ou se este apresentar oposição o que sucede a seguir? (art.º 16.º Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro)

Deduzida oposição ou frustrada a notificação do requerido/devedor, no caso em que o requerente/credor tenha indicado que pretende que o processo seja apresentado à distribuição, o secretário apresenta os autos à distribuição que imediatamente se seguir (art.º 16.º/1 Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro).

Atenção que, os autos são também imediatamente apresentados à distribuição sempre que se suscite questão sujeita a decisão judicial, salvo o disposto no n.º 2 do art.º 11.º e no n.º 4 do art.º 14.º (art.º 16.º/2 Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro).





O que se realiza após a distribuição? (art.º 17.º Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro)

1. Deduzida oposição, efetuada a distribuição, segue-se:

- a) Notificação ao requerente da contestação;
- b) Apreciação pelo Juiz das exceções dilatórias ou nulidades;
- c) Notificação da data da audiência de julgamento;
- d) Tentativa de conciliação em sede de audiência de julgamento;
- e) As provas são oferecidas na audiência de julgamento, podendo cada parte apresentar até três testemunhas, se o valor da ação não exceder a alçada do tribunal de 1.ª instância, ou até cinco testemunhas, nos restantes casos.
- f) Finda a produção de prova, pode cada um dos mandatários fazer uma breve alegação oral;
- g) A sentença, sucintamente fundamentada, é logo ditada para a ata.

2. Tratando-se de caso em que se tenha frustrado a notificação do requerido/devedor, os autos só são conclusos ao juiz depois de efetuada a citação do réu (devedor) para contestar, nos termos do n.º 2 do art.º 1;

3. Recebidos os autos, o juiz pode convidar as partes a aperfeiçoar as peças processuais;

4. Se os autos forem apresentados à distribuição em virtude de dedução de oposição cuja falta de fundamento o réu/devedor não devesse ignorar, é este condenado, na sentença referida no n.º 7 do art.º 4.º, em multa de montante igual a duas vezes o valor da taxa de justiça devida na ação declarativa.



CAPÍTULO IV.

Casos práticos





1 - O Contabilista Certificado tem um cliente que lhe deve honorários no montante de 3.000,00 euros. Pode recorrer ao procedimento de injunção?

Sim. Ao abrigo da al.^a d) do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, uma empresa é uma entidade que, não sendo uma entidade pública, desenvolva uma atividade económica ou profissional autónoma, incluindo pessoas singulares. Portanto, também um contabilista certificado é, para este efeito considerado uma empresa e, por isso, pode recorrer ao procedimento de injunção.

2 - Pode um Contabilista Certificado, em representação do gabinete de contabilidade do qual é gerente, recorrer ao procedimento de injunção para cobrança das dívidas de avenças à sociedade, no valor de 1.500,00 euros?

Sim. Pode, ao abrigo da al.^a d) do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio.

3 - Um Contabilista Certificado, em representação do gabinete de contabilidade do qual é gerente e a quem são devidas avenças no valor de 6.400 euros pode recorrer ao procedimento de injunção?

Não, não pode ser o Contabilista Certificado a apresentar o requerimento de injunção. O gabinete tem de se fazer representar por mandatário judicial, visto que o valor em dívida é superior a €5.000,00 [art.ºs 40.º/1, al.^a a) CPC e 44.º/1 Lei da Organização do Sistema Judiciário].





4 - Uma sociedade de contabilidade, a quem são devidas avenças no valor de 17.000,00 euros por parte de uma empresa sua cliente, pode recorrer ao procedimento de injunção?

Sim, desde que o incumprimento do pagamento não resulte de um contrato celebrado com um consumidor final, o valor do requerimento de injunção pode ser superior a €15.000,00, (art.º 10.º/1 Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio).

5 - O cliente, pessoa singular, sujeito passivo de IRS, sem contabilidade organizada, deve ao Contabilista Certificado valores a título de honorários há mais de 3 anos e, entretanto, há 2 anos e meio o Contabilista Certificado rescindiu o contrato de prestação de serviços com justa causa, por motivo de honorários em dívida. O Contabilista Certificado pode recorrer ao procedimento de injunção para obter o pagamento do valor em dívida?

Não. Porque a dívida prescreveu decorridos 2 anos [art.º 317.º/c) Código Civil].

6 - O Contabilista Certificado pode apresentar o requerimento de injunção por via eletrónica?

Não. Tem de apresentar em formato papel, porque não é mandatário judicial.

7 - Qual o valor da taxa de justiça que o Contabilista Certificado tem de pagar para apresentar um requerimento de injunção por honorários em dívida de 2.100,00 euros?

O valor da taxa de justiça será de €51,00, pelo que deverá emitir o Documento Único de Cobrança - DUC - correspondente (art.º 7.º Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro - REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS).





8 - Se o Contabilista Certificado não apresentar, juntamente com o requerimento de injunção, o comprovativo de pagamento do DUC, o que acontece?

O Requerimento será desentranhado, sendo considerado como se nunca tivesse sido apresentado (art.º 20.º do Anexo Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro).

9 - Onde é que o Contabilista Certificado pode apresentar o requerimento de injunção?

Como o Contabilista Certificado só pode apresentar o requerimento de injunção em suporte de papel, deverá proceder à entrega nas secretarias judiciais competentes, à escolha do credor, na secretaria do tribunal do lugar do cumprimento da obrigação ou na secretaria do tribunal do domicílio do devedor (art.º 8.º/1 do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro), não podendo ser efetuada no BNI (art.º 5.º/3 Portaria n.º 220-A/2008, de 04 de março).

10 - O Contabilista Certificado tem de juntar ao requerimento de injunção os comprovativos da dívida?

Não. Com o requerimento de injunção não são juntos os elementos comprovativos da dívida reclamada, devendo o credor/requerente apenas descrever os factos e os documentos que sustentam a dívida vencida.





11 - O Contabilista Certificado apresentou um requerimento de injunção contra um cliente devedor. Este foi regularmente notificado, mas não pagou nem apresentou oposição. E agora, o que vai acontecer?

Se, depois de notificado, o requerido/devedor não pagar e não deduzir oposição, o secretário aporá no requerimento de injunção a seguinte fórmula: 'Este documento tem força executiva' (art.º 14.º/1 Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro).

Com este título pode ser intentada ação executiva com base no mesmo para cobrança coerciva (art.ºs 703.º, n.º 1, al.ª d) do Código de Processo Civil e art.º 21.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro.)

12 - O Contabilista Certificado apresentou um requerimento de injunção contra um cliente devedor, no valor de 3.200 euros. O devedor apresentou oposição. O que tem o Contabilista Certificado de fazer?

Tendo sido deduzida oposição o processo vai ser apresentado à distribuição, nos termos da al.ª j) do n.º 2 do art.º 10.º, o secretário apresenta os autos à distribuição que imediatamente se seguir (art.º 16.º/1 Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro) e, portanto, o processo irá para o Tribunal judicial competente.

Isto determina que o Contabilista Certificado tem 10 dias a contar da data da distribuição para pagar a taxa de justiça em falta tendo em conta que estamos na presença de uma ação declarativa (art.º 7.º Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro – REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS).

Por esse motivo, terá de ser feito um acerto no pagamento da taxa de justiça, pois, considerando que o requerimento de injunção tinha o valor total de €3.200,00, o Contabilista Certificado pagou, inicialmente, uma taxa de justiça no valor de €51,00.





Mas, tendo o cliente devedor apresentado oposição e indo o procedimento à distribuição, o procedimento de injunção segue como ação declarativa junto do Tribunal competente.

Assim, o Contabilista Certificado, requerente/Autor, será notificado pela secretaria para pagar o remanescente da taxa de justiça em falta, no caso concreto no valor de €153,00, (tabela I do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro - REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS), pois, para as ações com um valor compreendido entre €2.000,01 a €8.000,00, o valor da taxa de justiça corresponde a 2UC (unidade de conta), ou seja, 2 x €102,00.

Na expectativa de que este seja mais um guia de grande utilidade.





FICHA TÉCNICA

TÍTULO

GUIA PRÁTICO
Procedimento de Injução

PROPRIEDADE

Ordem dos Contabilistas Certificados

AUTORIA

Amândio Silva
Serviço de Contencioso Tributário da OCC
Cheila Peres; Filipa Rodrigues Pereira; e Rute Rodrigues Pinto

DESIGN e PAGINAÇÃO

Departamento de Comunicação, Imagem e Eventos da OCC
Duarte Camacho

DATA DE PUBLICAÇÃO

Setembro de 2024